

HABEAS CORPUS 176.229 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) :
IMPTE.(S) :MARCOS FELLIPE VITORINO CORREIA
COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 534.587 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcos Felipe Vitorino Correia, em favor de ..., contra decisão monocrática de Ministro Relator do STJ, nos autos do HC 534.587/MG. Colho da decisão impugnada:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ... em que se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado no writ originário.

Neste writ, o impetrante pleiteia a "expedição de salvoconduto" em prol do paciente, a fim de evitar futura e eventual decretação de prisão na sessão de julgamento do Tribunal do Júri em 4/10/2019.

É o relatório. (eDOC 20)

No STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Nesta Corte, o impetrante reitera os fundamentos e pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo **colegiado** do TJ/MG e do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **dupla supressão de instância**.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não

é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, inciso XXXV, CF), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada na ocorrência de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, **o que verifico na hipótese dos autos.**

Na espécie, o impetrante afirma que o paciente será julgado perante o Tribunal do Júri em sessão designada para o dia 4.10.2019. Alega que a magistrada presidente do Júri tem o hábito de determinar a execução provisória da pena logo na sessão plenária, mesmo que haja o réu permanecido em liberdade durante a instrução. (eDOC 14)

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, a liminar foi indeferida porque o impetrante não teve o “*cuidado de juntar aos autos documentos suficientes que comprovem que o acusado esteja na iminência de ser preso.*” (eDOC 18)

Ora, não me parece crível que alguém tente se socorrer num Tribunal, com pedido de *habeas corpus* preventivo, se não houvesse **justo** receio de ter sua liberdade suprimida.

Para comprovar seu justo receio, o impetrante apresentou decisão proferida pela magistrada, datada de 14.6.2019, em processo semelhante, por meio da qual ela determina a execução provisória da pena na sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, sob o seguinte argumento:

“No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/88, artigo 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa a resguardar (CF/88, artigos 5º, caput e

LXXVIII e 144). Assim, interpretação que interdicte a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas”. (eDOC 14, p. 4)

Ora, me parece que o impetrante lança mão do argumento dedutivo aristotélico para comprovar seu justo receio de ver o paciente preso: Todos os condenados perante o Tribunal do Júri são presos automaticamente. O paciente será julgado perante o Tribunal do Júri, Logo, se condenado, o paciente será preso automaticamente.

Evidência mais robusta não poderia existir.

Dito isso, devidamente comprovada a possibilidade de prisão indevida, analiso o pedido. Para tanto, destaco trecho da **recente** decisão proferida pelo distinto Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 174.759, DJe 25.9.2019, verbis:

É importante enfatizar, como anteriormente assinalado, que a execução provisória de condenação penal não se confunde nem se identifica com a prisão cautelar fundada em **sentença condenatória recorrível, notadamente porque esta, para ser legitimamente decretada, exige que o respectivo ato que a ordena tenha suporte em qualquer dos fundamentos a que alude o art. 312 do CPP**, a significar que se impõe ao órgão judiciário competente adequada fundamentação, apoiada em fatos concretos que, ajustando-se aos elementos delineados no referido art. 312 do CPP, justifiquem a adoção da medida extraordinária da privação cautelar da liberdade do réu.

Essa compreensão do tema é acolhida pelo magistério da doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 199, 14ª ed., 2012, Saraiva, v.g.), como destacam, em precisa lição, EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (“Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 994, item n. 492.2, 9ª ed., 2017, Atlas):

“Obrigatoriedade de fundamentar o decreto ou manutenção da preventiva: A obrigatoriedade de manifestação do juiz presidente quanto à eventual prisão (alínea ‘e’ do inciso I do art. 492 do CPP) guarda sintonia com a nova ordem constitucional. Se o réu estiver preso e o juiz entender que ainda estão presentes os pressupostos da preventiva, deverá declinar nos autos e recomendá-lo ao local onde já estava recolhido. Se estiver solto, mas se compreender que é necessária a prisão (art. 312, CPP), deverá igualmente declinar e fundamentar na sentença, determinando o seu recolhimento.” (grifei)

Na espécie ora em análise, não há como sequer considerar a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri como ato impositivo de prisão cautelar, pois lhe faltam os fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP, **eis que se limitou a determinar, sumariamente, “o imediato cumprimento da pena do acusado”.**

[...]

Não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”) não o transforma em manifestação decisória intangível, mesmo porque admissível, em tal hipótese, a interposição do recurso de apelação, como resulta claro da regra inscrita no art. 593, III, “d”, do CPP. (grife)

Desse modo, reputo integralmente ilegítima a decisão que determina a execução provisória da pena, em razão de condenação dimanada do Tribunal do Júri, de modo que a privação de liberdade do condenado, em tais circunstâncias, somente pode se dar se presente motivo justo a reclamar a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 ou 387, 1º, do CPP.

Ante o exposto, **concedo salvo-conduto** ao paciente e determino que

a magistrada presidente do Tribunal do Júri de Coração de Jesus/MG se abstenha de, em caso de condenação na sessão plenária prevista para o dia 4.10.2019, privá-lo de sua liberdade, salvo se **fatos novos** justificarem a decretação da prisão preventiva.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, ao TJ/MG e ao STJ.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 031.988.945-90 HC 176229
Em: 27/09/2019 - 12:26:55